Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11522.001502/2007-60

Processo nº	11522.001502/2007-60
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**2401-010.625 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de novembro de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECISÕES PROLATADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FUNDAMENTAÇÃO EM SÚMULA VINCULANTE DO STF. RECUSO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe recurso de ofício contra decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCACAO, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento referente as contribuições sociais correspondentes a parte

descontada dos segurados e a parte patronal, em relação ao período 01/1994 a 12/1998, conforme peça inaugural às e-fls. 877/885, e demais documentos que instruem o processo.

Conforme depreende-se do Relatório Fiscal, a Notificação foi lavrada em substituição ao crédito constituído por meio da NFLD n° 35.677.158-0, tornado nulo por vício formal.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ em Belem/PA entendeu por bem julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, **por entender restar decaído**, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 01-17.545/2010, de e-fls. 2.585/2.588, sintetizados na seguinte ementa:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998
>
> NFLD n'35.818.149-6. OBRIGAÇAO PRINCIPAL.
>
> PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.
>
> Prescreve a Súmula Vinculante n° 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.
>
> DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173,11 CTN.
>
> No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.
>
> O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário substitutivo com fundamento no artigo 173, inciso II, do CTN não abrange o direito de lançar contribuições relativas a obrigações tributárias já extintas, quando da lavratura do lançamento substituído, pela ocorrência da decadência.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Exonerado

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 63/2007, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Regularmente intimada, a autuada, manteve inerte.

Após regular processamento, os autos fora distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Original

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

De início há que se esclarecer que a decisão recorrida considerou o lançamento improcedente com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal a qual estabeleceu que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*". A esse respeito, dispõe o inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

> Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)
>
> [...]
>
> VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.

A referida lei é cristalina ao estabelecer que não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

E este é o caso do presente processo, senão vejamos o teor do acórdão de primeira instância:

> Ocorre que, como já dito, *in casu*, o crédito tributário foi constituído em substituição à NFLD n° 35.677.158-0, cuja ciência do sujeito passivo se deu em 28/06/2004, anulada por vício formal. Portanto, muito embora o presente crédito tenha sido lançado somente em 11/11/2005, ele apenas está substituindo o aludido crédito tributário declarado nulo. Logo, dados os efeitos retroativos da decisão do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, deve-se primeiramente examinar se na data da ciência da NFLD original, ou seja, dia 28/06/2004, aplicando-se a decadência quinquenal do CTN — seja pelo § 4° do art. 150 ou pelo inciso I do art. 173, conforme haja ou não recolhimentos parciais — qualquer competência objeto desde débito já havia sido alcançada pela decadência.
>
> Analisando o caso em comento, cujo crédito foi constituído em 28/06/2004, data da ciência pela postulante, pode-se afirmar inicialmente que, tanto sob a ótica do § 4° do art. 150, quanto do do art. 173, inciso I do CTN: - **as competências anteriores 11/1998 (inclusive) e 13/1998 são improcedentes. Destarte, cumpre examinar mais detidamente apenas a competência 12/1998. Para esta competência, segundo pesquisa nos sistemas informatizados da RFB-Receita Federal do Brasil, houve antecipação de pagamento parcial, logo também foi atingida pela decadência, pois o prazo é contado nos termos do § 4° do art. 150 do CTN, segunda o qual o presente crédito só poderia abrigar fatos geradores ocorridos a partir de 06/1999.**
>
> (grifo nosso)

Portanto, ao se aplicar ao presente caso o disposto no inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522/2002, não há como se conhecer do recurso de ofício contra decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Original

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Original